



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.723982/2015-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.708 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente JOSE HENRIQUE PERDIGAO LEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

A dedução de valores retidos só é permitida se o contribuinte tiver o Comprovante de Rendimento Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pela Fonte Pagadora em seu próprio nome, sendo despciendo que o contribuinte comprove o recolhimento do tributo retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 27/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Da exigência tributária

Exige-se do(a) interessado(a) o pagamento do crédito tributário do crédito de R\$ 4.018,55.

Tal crédito decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF – DIRPF/2014, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 04 a 08.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação, foram apuradas as seguintes infrações:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 9.389,69, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Contribuinte exercendo cargo de gerência na fonte pagadora. Não foi comprovado o recolhimento integral do imposto de renda retido na fonte.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
33.669.672/0001-43 - BEMFAM - BEM-ESTAR FAMILIAR NO BRASIL (ATIVA)			
596.275.227-91	0,00	9.389,69	9.389,69

*O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, alegando que:
(...).*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2014

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFICIÁRIO GERENTE DA FONTE PAGADORA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do

imposto retido na fonte, quando não comprovado o recolhimento da respectiva retenção declarada pela fonte

pagadora na qual o contribuinte foi gerente durante o período da notificação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte dispôs que:

a) foi admitido como gerente de TI, no dia 02/04/2012, com a responsabilidade de gerenciar as áreas de Infraestrutura, Desenvolvimento de Software e Comunicação de Dados;

b) não tinha responsabilidade administrativa ou financeira pela Empresa, que possuía seus quadros de gerentes para estas áreas;

c) nunca assinou nenhum documento administrativo ou financeiro, nem fazia parte dos executivos que assinavam cheques pela empresa;

d) pelo documento acostado aos autos, pode ser verificado que o Secretário executivo Ney Francisco Pinto Costa era o principal executivo da empresa, e o contribuinte respondia somente pela Gerência de TI;

e) pelo contrato de trabalho a prazo determinado, pode ser verificado também, que o recorrente não tinha nenhuma responsabilidade administrativa na empresa, pois a assinatura que consta no documento, como gerente administrativo, é a do Sr. Carlos Augusto da Silva, que também assina a ficha de registros dos empregados;

f) não fazia mais parte do quadro de funcionários da empresa, após o dia 02/08/2013 (data de demissão), e a DIRF de 2013 deveria ser entregue no início de 2014.

O contribuinte anexa aos autos o Comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte, fls. 70 a 72; os demonstrativos de pagamento, fls. 74 a 76; a ficha de registro de funcionário, fls. 77; a cópia da carteira de trabalho, fls. 78 a 81; o recibo de férias, fls. 82; a cópia de e-mails recebidos da empresa, fls. 83 a 84; a cópia da rescisão do contrato de trabalho, fls. fls. 86; a cópia do contrato de trabalho a prazo determinado, fls. 87 a 88; a cópia do Termo de Confidencialidade e Sigilo de Informações, fls. 89 a 90; e a Declaração sobre a Renda - Pessoa Física, fls. 91 a 94.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, o presente lançamento trata-se da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A autoridade fiscal efetuou a glosa do total de R\$ 9.389,69 informado pelo contribuinte como Imposto de renda retido pela fonte pagadora BEMFAM - Bem Estar Familiar no Brasil, em sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2014.

O acórdão recorrido consignou o entendimento no sentido de que o informe de rendimentos é documento hábil, em razão da sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte. Entretanto, dispôs sobre uma ressalva a essa capacidade probante dos informes de rendimentos, nos casos em que o beneficiário é gerente, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto.

Assim, considerou a Delegacia de Origem a necessidade de apresentação de DIRF com a indicação da retenção do imposto e existência de DARF dos recolhimentos efetuados sob o respectivo código.

A controvérsia em questão refere-se à capacidade probatória do Informe de Rendimentos para o fim de compensação de IRRF, quando o contribuinte se tratar de gerente da empresa.

Acerca da matéria, o Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, é claro ao explicitar em seu artigo 87:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12): (.....) IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; §2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)”

O texto legal deixa claro que a dedução do imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora só poderá ser realizada se o contribuinte tiver o comprovante emitido pela fonte, em seu nome.

Assim, considerando que foi apresentado pelo recorrente, consoante narrado, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-calendário objeto do lançamento, fls. 70 a 72, a dedução não pode ser glosada, pois tem como base o documento legalmente exigido.

Como bem destacou o Conselheiro Presidente Carlos Henrique de Oliveira, em julgamento de caso análogo, "não se pode imputar ao contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento que deve ser efetuado por outrem. Tal exigência, além de desvirtuar o comando

legal, imputa ao contribuinte dever da Administração Tributária, este indelegável e, como cediço, vinculado a própria atuação da Entidade Tributante".

Além disso, elucidou o mencionado Conselheiro:

O próprio CTN, ao tratar do sujeito passivo, e novamente cumprindo seu papel constitucional de determinar os sujeitos passivos dos impostos, explicitou no artigo 45, parágrafo único: Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Forçoso recordar, por amor à clareza e a metodologia da interpretação científica, que tal comando em tudo e por tudo se coaduna com a determinação codicista da sujeição passiva tributária, que no artigo 121, explicita que são sujeitos passivos, o contribuinte, por ter relação direta com a ocorrência do fato gerador e o responsável, aquele que sem ser o contribuinte, tem a obrigação determinada pela lei.

Com esses permissivos constantes da lei quadro tributária, o legislador competente, fez constar na lei tributária a previsão da retenção do imposto sobre a renda, em especial na Lei nº 7.713/88.

Em regra, o imposto sobre a renda retido na fonte é mera antecipação tributária, devendo ser o imposto sobre a renda da pessoa física apurado anualmente, por meio da declaração de ajuste anual.

Tal constatação, embora conhecida de todos, é importante para fixarmos que o contribuinte e a incidência tributária não se deslocaram com a forma de tributação disposta pela Lei nº 7.713/88, revelando-se, o fonte, mera técnica arrecadatória.

Em síntese: Contribuinte é aquele que auferiu renda. Responsável é aquele que pagou o rendimento auferida pelo contribuinte. Ambos sujeitos passivos do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 121 do CTN.

Não obstante, não se pode esquecer que a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da sociedade por ele constituída.

(...) Assim não fosse, o direito não teria emprestado personalidade a tal ente, não teria erigido a pessoa jurídica como sujeito de direito e de obrigações, inclusive por vezes, como no caso em tela, preferindo que ela - a pessoa jurídica - ficasse responsável pelo dever de reter e recolher o tributo incidente sobre a renda, ou provento, percebido pela pessoa

física, que em face dessa percepção, se torna sujeito passivo do imposto sobre a renda na qualidade -esta sim - de contribuinte.

Logo para que se possa invocar a lei tributária para se imputar a responsabilidade aos sócios - como representante da pessoa jurídica - duas exigências devem estar cumpridas:

i) o crédito tributário deve estar constituído: o que não ocorreu no fato em tela, posto que se intimou a recorrente para que ela comprovasse o recolhimento do tributo de responsabilidade de outrem;

ii) deve estar comprovado pela autoridade lançadora que houve ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social: novamente não houve nenhuma comprovação, por parte do Fisco, da ocorrência de tais condições.

Utilizando-me dos fundamentos citados somados ao fato de que o contribuinte, na posição de gerente de TI, não tinha ingerência administrativa ou financeira na empresa, assiste razão ao recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora